

## O GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI DIANTE DOS RISCOS E DESAFIOS DA TECNOLOGIA APLICADA AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Vítor Oliveira Rubio Rodrigues<sup>1</sup>  
Daniel Fernandes Ferreira<sup>2</sup>  
Eduarda Ventura Fernandes<sup>3</sup>  
Josi Moreira Borges<sup>4</sup>  
Edirlei Lopes Sampaio Gomes<sup>5</sup>  
Emmanuelle da Silva Viana<sup>6</sup>  
Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>7</sup>

fernandafsacad@gmail.com

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências Sociais e Aplicadas

**PALAVRAS-CHAVE:** tecnologias no sistema penal; direitos fundamentais; inteligência artificial; garantismo penal.

### 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, as tecnologias digitais passaram a impactar significativamente o sistema de justiça penal. Ferramentas baseadas em inteligência artificial, como algoritmos de reconhecimento facial e de predição de crimes são incorporadas à atuação estatal, prometendo maior eficiência na investigação e prevenção criminal (Bichara & Brito, 2024). Contudo, o uso dessas tecnologias levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais. Nesse cenário, surge a tensão entre a modernização tecnológica do processo penal e a teoria garantista de Ferrajoli, cuja essência é impor limites rigorosos ao poder punitivo estatal. Ferrajoli (2002, p. 745) afirma que “a função garantista do direito em geral consiste na minimização do poder”, o que exige refletir sobre os limites legais e éticos do uso dessas ferramentas tecnológicas. Em uma sociedade digitalizada, o indivíduo torna-

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, vitoroliveirarubio@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0507129925538189>

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, danielfferreiraadv@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3848266289209159>

<sup>3</sup> Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, eduardaventuraf@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2008924552535499>.

<sup>4</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Minas FAMINAS, vinculada ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, josimoreiraborges@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0959283310970165>

<sup>5</sup> Estudante da Graduação de Direito, 3º período do Centro Universitário Vértice, vinculada ao grupo de pesquisa Cidadania Democracia e Estado de Direito, leisampaio@hotmail.com, <http://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

<sup>6</sup> Mestranda pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, emmanuellesviana@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/7572014253356952>

<sup>7</sup> Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, fernandafsacad@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

se cada vez mais exposto a formas invisíveis de controle. Han (2022) alerta que o regime informacional substitui o disciplinar, operando por meio da coleta massiva de dados, acarretando riscos à privacidade e à presunção de inocência. O presente estudo propõe-se a analisar os desafios da aplicação de tecnologias no processo penal à luz do garantismo jurídico. Justifica-se pela urgência de compreender as implicações dessa nova realidade e de se discutir a necessidade de mecanismos que assegurem o respeito às garantias constitucionais em um contexto crescente automatização da justiça criminal.

## **2 METODOLOGIA**

Esta pesquisa utiliza abordagem qualitativa, de natureza exploratória e com método dedutivo. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica sistemática a partir de fontes acadêmicas e jurídicas, como livros, artigos e documentos jurídicos, consultados nas bases Google Acadêmico, SciELO, Periódicos CAPES, JusBrasil e Migalhas. Os descritores utilizados incluíram: “inteligência artificial e processo penal”, “garantismo penal e tecnologia” e “vigilância digital e direitos fundamentais”. Por se tratar de estudo bibliográfico, não houve envolvimento direto com sujeitos humanos. A pesquisa foi conduzida em julho de 2025, por graduados e graduandos em Direito, dentro dos critérios éticos exigidos.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A adoção de tecnologias no processo penal tem ampliado a capacidade de controle estatal, mas também tem potencializado práticas que violam direitos constitucionais. O garantismo penal, conforme proposto por Ferrajoli (2002), fundamenta-se na legalidade estrita, na presunção de inocência, na culpabilidade e no contraditório. Tais princípios estão ameaçados quando decisões judiciais passam a ser influenciadas por sistemas automatizados e opacos. Ferrajoli (2002, p. 27) sustenta que “todo poder, para ser legítimo, deve ser juridicamente limitado”. No entanto, os algoritmos operam com lógicas próprias, muitas vezes desconhecidas pelas partes e até mesmo pelo Judiciário, o que compromete o devido processo legal. Han (2022, p. 22) observa que “no regime da informação, a vigilância ocorre por meio de dados”, o que dificulta a percepção do controle exercido e o torna ainda mais invasivo. Ferramentas de predição de crimes, baseadas em estatísticas e padrões de comportamento, tendem a despersonalizar a justiça, substituindo o julgamento humano por probabilidades matemáticas. Isso viola frontalmente a lógica do garantismo, segundo a qual “o delito deve ser um fato, não uma probabilidade” (Ferrajoli, 2002, p. 121). A substituição da responsabilidade individual por riscos estatísticos transforma a justiça criminal em um sistema de gestão de perigos, desconsiderando o contexto subjetivo dos acusados. Além disso, o uso de dados históricos enviesados por discriminações estruturais pode reproduzir e aprofundar desigualdades no sistema penal. Ferrajoli (2002, p. 107) alerta que “quanto mais o poder punitivo é desregulado, mais ele é arbitrário e, portanto, injusto”. Ferramentas tecnológicas não estão imunes a esses vieses, e sua aplicação sem regulação adequada agrava o risco de decisões discriminatórias e tecnicamente injustificáveis. Han (2022, p. 47) complementa essa crítica ao destacar que “a dominação do regime de informação é ocultada, na medida em que se funde completamente com o cotidiano”. Isso significa que o cidadão é vigiado sem perceber, tornando-se objeto de controle sem qualquer possibilidade real de defesa. Essa vigilância invisível, amparada por um discurso de neutralidade tecnológica, compromete a transparência e o controle democrático do processo penal. Outro ponto

central é a rejeição garantista a qualquer forma de punição antecipada. O direito penal, no modelo de Ferrajoli, é reativo e jamais preventivo. Entretanto, algoritmos de predição atuam justamente na antecipação de comportamentos, o que contradiz a própria essência do Estado de Direito. “O garantismo não é apenas um modelo de política criminal, mas também de teoria do direito”, enfatiza Ferrajoli (2002, p. 110), reafirmando a necessidade de manter a racionalidade jurídica como baliza das decisões penais. Han (2022, p. 56) argumenta que “o regime de informação substitui completamente a narrativa pelo numérico”. Isso significa que os algoritmos não compreendem o acaso, o contexto ou as singularidades humanas, características essenciais do processo penal. A justiça criminal, orientada por valores humanos e princípios jurídicos, não pode ser reduzida a cálculos automatizados. Desta feita, o garantismo propõe um modelo de mínima intervenção, com atuação penal limitada e voltada à proteção dos direitos fundamentais, inclusive contra abusos estatais. A ausência de regulação clara sobre o uso de tecnologias no Judiciário cria um vácuo normativo perigoso, que favorece práticas punitivas arbitrárias e tecnocráticas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Evidencia-se a teoria garantista de Ferrajoli como ferramenta para a contenção dos abusos do poder punitivo estatal, especialmente pelo uso crescente de tecnologias no sistema de justiça criminal e o modo punitivista aplicado no sistema criminal. Com isso, analisou-se da forma que mecanismos tecnológicos, como algoritmos preditivos, reconhecimento facial e sistemas de vigilância digital, vêm sendo integrados ao processo penal junto a promessas, mas sem a devida observância das garantias constitucionais. Nesse contexto, o garantismo penal surge como parte indispensável para garantir que os direitos fundamentais não sejam relativizados diante da modernização penal. Por fim, propõe-se a adoção de medidas que conciliam inovação tecnológica e salvaguardas jurídicas. Entre elas, destacam-se: a exigência de transparência algorítmica, o controle humano e judicial sobre decisões automatizadas, a regulação jurídica rigorosa sobre o uso de tecnologias penais, e o fortalecimento das instituições democráticas. Somente assim será possível garantir que o avanço tecnológico não seja apenas exceção, mas sim uma oportunidade de confirmação dos valores fundamentais do Estado de Direito.

#### **REFERÊNCIAS**

ANDRADE Bichara, A., & AMARO de Brito, F. (2024). **Desafios éticos ao uso da inteligência artificial no sistema de justiça criminal**. Boletim IBCCRIM, 32(383), 11–14.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério; PIERANGELI, José Henrique. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2007.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Tradução de Lucas Zapparoli. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Belo Horizonte: Vozes, 2018.